



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00846/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 431 / 2.011

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIO (A) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO ARRUDA	VITALÍCIA
-----------------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **SIMÃO ARRUDA GUIMARÃES**
- 1.2.2. Matrícula: **054.524-4**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica I**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **03/03/2008**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E. de 24/03/2008**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da Pbprev, Senhor Severino Ramalho**

Leite.

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB